



LEI N° 908/2024 – PGMP

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA MULHER DE TER ACOMPANHANTE NAS CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2023, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica garantido à mulher o direito à presença de um acompanhante, de sua livre escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Parintins.

Parágrafo Único: A exceção a esta lei são os casos em que o exame ofereça risco ao acompanhante.

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde do Município de Parintins devem informar o direito a que se refere o art. 1º desta Lei, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º Fica obrigatória a divulgação da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 - Lei do Acompanhante - que garanta à parturiente o direito à presença de um acompanhante, durante o trabalho de parto, na rede de serviços de saúde, no Município de Parintins.

Art. 4º. O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde no Município de Parintins às seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento;
- III – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cada reincidência.

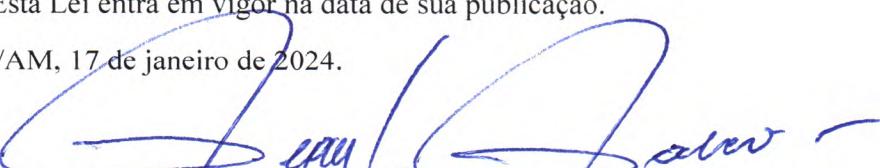
Art. 5º. Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento ao disposto nesta Lei no Município de Parintins poderão, a critério do órgão competente, ser destinados para programas de combate à violência contra a mulher no Município.

Art. 6º. Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo Municipal a implantação dos objetivos desta Lei no Município de Parintins.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal de Parintins regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.


Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARINTINS -
PGMP
LEI Nº 908/2024 – PGMP**

**DISPÔE SOBRE O DIREITO DA MULHER DE TER ACOMPANHANTE
NAS CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS
E PRIVADOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2023, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica garantido à mulher o direito à presença de um acompanhante, de sua livre escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Parintins.

Parágrafo Único: A exceção a esta lei são os casos em que o exame ofereça risco ao acompanhante.

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde do Município de Parintins devem informar o direito a que se refere o art. 1º desta Lei, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º. Fica obrigatória a divulgação da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 - Lei do Acompanhante - que garanta à parturiente o direito à presença de um acompanhante, durante o trabalho de parto, na rede de serviços de saúde, no Município de Parintins.

Art. 4º. O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde no Município de Parintins às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento;

III – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cada reincidência.

Art. 5º. Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento ao disposto nesta Lei no Município de Parintins poderão, a critério do órgão competente, ser destinados para programas de combate à violência contra a mulher no Município.

Art. 6º. Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo Municipal a implantação dos objetivos desta Lei no Município de Parintins.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal de Parintins regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:

Kellen Alves dos Santos

Código Identificador: GCB30QPKY

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26/03/2024 - Nº 3575. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>